SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113547 - SP (2025/0453945-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	C G P
ADVOGADO	:	GIORGIO PIGNALOSA - SP092687
AGRAVADO	:	S P
ADVOGADOS	:	TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626
		DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. NATUREZA DA VERBA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57929236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: d6631f22-2259-4901-9e59-7fd8807e268a

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: d6631f22-2259-4901-9e59-7fd8807e268a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113547 - SP (2025/0453945-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	C G P
ADVOGADO	:	GIORGIO PIGNALOSA - SP092687
AGRAVADO	:	S P
ADVOGADOS	:	TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626 DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. NATUREZA DA VERBA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 408-417) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 400-404).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) afirma que, "*[e]mbora o Tribunal '*a quo*' tenha entendido que os Embargos de Declaração deveriam ser rejeitados, isso não afasta a violação ao artigo 1.022, inciso I, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, face a ausência de apreciação, com emissão de juízo de valor, da tese que lhe foi apresentada a ofensa*

Documento eletrônico VDA57239278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:05
Código de Controle do Documento: b16b9730-f52f-4e96-ba81-fba3ac768d69

aos arts. 11, 17, 489, §1º, I a IV, e 1022, I e II e parágrafo único, II, do CPC todos do Código de Processo Civil" (fl. 411);

(ii) sustenta a "*não incidência da Súmula n. 5/STJ*", pois entende que "*a demanda originária é um Cumprimento Definitivo de Sentença, ou seja, trata-se de uma execução de título judicial, não havendo qualquer contrato a ser analisado*" (fl. 411);

(iii) argumenta "*inocorrência de violação à Súmula 7 do STJ*", aduzindo que "*não busca realizar qualquer espécie de rediscussão do acervo fático-probatório que tenha sido produzido pela Corte Estadual, que é soberana para realizar sua análise, não havendo necessidade se reexaminar os documentos produzidos na ação originária*" (fl. 412).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 421).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 400-404):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional, da falta de demonstração de violação a dispositivos legais, além da aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 331-333).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 230):
>
> > CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Apelação - Alimentanda que almeja a incidência dos alimentos sobre a PPR recebida em agosto/2023 e nos próximos semestres, pelo pai - Extinção deste cumprimento - Falta de interesse de agir - Admissibilidade - PLR que foi excluída da base de cálculo em demanda revisional ajuizada pelo alimentante - Acórdão que transitou em julgado em agosto/2023 - Acordo celebrado entre a empregadora e o sindicato que indicam a natureza da PPR como sendo a da PLR - Extinção mantida - Recurso desprovido.
>
> Os embargos de declaração da agravante foram rejeitados e os do agravado acolhidos, sob a seguinte ementa (fls. 251-256):
>
> > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos apresentados pelo executado -Multa por ausência na audiência de conciliação, sem qualquer justificativa - Admissibilidade - Inteligência do artigo 334, § 8º, do CPC - Embargos opostos pela exequente - Contradição inexistente - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Prequestionamento - Desnecessidade - Embargos do executado acolhidos e rejeitados os da exequente.

Documento eletrônico VDA57239278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:05
Código de Controle do Documento: b16b9730-f52f-4e96-ba81-fba3ac768d69

Nas razões do recurso especial (fls. 259-299), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos, sob os respectivos argumentos:

(i) arts. 93, IX, da CF e 11, 489, § 1º, I a IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, pois entende que "*o Tribunal de origem não analisou os fundamentos e teses expostas de forma cristalina pela Recorrente, no sentido de que a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) tem natureza diversa do Programa de Participação nos Resultados (PPR), sendo certo que por ocasião do julgamento da Ação Revisional de Alimentos acima mencionada, foi determinada apenas a exclusão da a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), sendo certo que por parecerem ter a mesma natureza não poderia ter ocorrido a exclusão do Programa de Participação nos Resultados (PPR)*" (fl. 279);

(i) art. 17 do CPC, sustentando que: a) em ação revisional de alimentos, houve a redução dos alimentos para "*30% (trinta por cento), além de ser excluída a incidência dos alimentos sobre os bônus recebidos por ele à título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), permanecendo a incidência dos alimentos sobres outros bônus a serem percebidos pelo mesmo*" (fl. 288); b) "*ao contrário do entendimento do Tribunal 'a quo' [,] os bônus oriundos do PLR e do PPR não possuem a mesma natureza [...], há de consignar que a principal diferença entre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e o Programa de Participação nos Resultados (PPR) é que o primeiro está ligado aos lucros da empresa, enquanto o segundo está ligado ao cumprimento de metas",* assim *"o PPR tem natureza remuneratória, pois integra o salário e, portanto, deve ser integrado para fins de pensão alimentícia sobre a referida verba" (fl. 289);* e c) há "*interesse de agir [...], na medida que, diante da recusa do pagamento do percentual dos alimentos sobre o PPR percebido pelo Recorrido, outra alternativa não teve a não ser de ingressar com a competente demanda judicial*" (fl. 294).

Requereu, ainda, que "*seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso Especial*" (fl. 299).

No agravo (fls. 336-366), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 371-378).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 11, 489, § 1º, I a IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à natureza da referida verba, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 233-236):

> 2. Não comporta acolhida o reclamo.
>
> Trata os autos de ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença, cingindo-se a questão tão somente acerca da incidência dos alimentos sobre a verba recebida semestralmente pelo alimentante denominada PPR.
>
> Conforme bem relatado pela MM. Juíza: *"Vale destacar, inicialmente, que conforme acordo firmado nos autos do processo nº 1019415-58.2014.8.26.0002, o executado realizaria pagamento de percentagem a incidir sobre seus rendimentos, bem como Participação nos Lucros e Resultados, bônus e outras verbas, em favor da exequente. Contudo, houve ajuizamento de ação revisional de alimentos que tramitou sob nº 1004809-44.2022.8.26.0002 pelo*

Documento eletrônico VDA57239278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:05
Código de Controle do Documento: b16b9730-f52f-4e96-ba81-fba3ac768d69

executado, julgada improcedente (fls. 20/26), tendo ele interposto recurso de apelação contra tal sentença. O acordão proferido em recurso (fls. 27/50 e 56), contudo, determinou a exclusão de desconto de percentagem sobre PLR recebida pelo genitor da autora, mas manteve incidência de percentagem de alimentos sobre os bônus por ele recebidos [...]" [...].

Destarte, frise-se que, em demanda revisional, os alimentos foram fixados nos seguintes termos: "*30% dos rendimentos líquidos do pai, se empregado, excluindo-se a PLR, mantendo-se os bônus na base de incidência, fixando- se o encargo em cinco salários-mínimos, na hipótese de desemprego*", em 06/06/2023 [...], tendo o acórdão transitado em julgado em 08/08/2023 [...].

Nesse passo, restou claro que o valor recebido a título de participação nos lucros e resultados (PLR) deve ser excluído da base de incidência dos alimentos, e, portanto, com razão a Magistrada ao extinguir o cumprimento de sentença diante da falta de interesse de agir.

É que a despeito do nome da verba utilizada no acórdão (PLR) e nos recibos de pagamento (PPR) serem diversos, elas parecem ter a mesma natureza jurídica, conforme se extrai do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empregadora "Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda." e o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e Mogi das Cruzes, indicando que eles celebraram "contrato de Participação nos Lucros e Resultados" [...], indicando na cláusula segunda que "*a EMPRESA , o SINDICATO e os EMPREGADOS acordam que as regras, a que alude a cláusula primeira, serão implementadas com o anexo denominado" descrição do programa PPR 2023", contendo este, por sua vez, regras, fórmulas e tabelas, todas fazendo parte integrante deste acordo*" [...].

E explica, em sua cláusula terceira do acordo coletivo que "*o pagamento do valor definido neste acordo é equivalente à participação dos empregados nos resultados do ano civil de 2023, definido mediante acordo entre a EMPRESA , os EMPREGADOS e o SINDICATO*".

[...]

A despeito dessa verba ser recebida há vários anos pelo alimentante, certo é que a decisão que excluiu a PLR da base de cálculo dos alimentos transitou em julgado apenas em 08/08/2023 e, a partir da data em que os efeitos desse acórdão repercutem é que deve ser excluído o pagamento sobre a participação nos lucros ou resultados.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 11, 489, § 1º, I a IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC.

Ademais, no que se refere à suposta violação do art. 17 do CPC, verifica-se que a Corte *a quo* concluiu que (fls. 234-235):

> [...] restou claro que o valor recebido a título de participação nos lucros e resultados (PLR) deve ser excluído da base de incidência dos alimentos, e, portanto, com razão a Magistrada ao extinguir o cumprimento de sentença diante da falta de interesse de agir.
>
> É que a despeito do nome da verba utilizada no acórdão (PLR) e nos recibos de pagamento (PPR) serem diversos, elas parecem ter a mesma natureza jurídica, conforme se extrai do acordo coletivo de trabalho [...], indicando que eles celebraram "contrato de Participação nos Lucros e Resultados" (fls. 112/115), indicando na cláusula segunda que "a EMPRESA , o SINDICATO e os EMPREGADOS acordam que as regras, a que alude a cláusula primeira, serão implementadas com o anexo denominado" descrição do programa PPR 2023 [...].

Documento eletrônico VDA57239278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:05
Código de Controle do Documento: b16b9730-f52f-4e96-ba81-fba3ac768d69

> E explica, em sua cláusula terceira do acordo coletivo que “o pagamento do valor definido neste acordo é equivalente à participação dos empregados nos resultados do ano civil de 2023, definido mediante acordo entre a EMPRESA , os EMPREGADOS e o SINDICATO ”.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado de que, a despeito do nome lançado nos recibos de pagamento (PPR), tal verba equivale "*à participação dos empregados nos resultados do ano civil de 2023, definido mediante acordo entre a EMPRESA, os EMPREGADOS e o SINDICATO*", demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o Tribunal de origem constatou que (fl. 235):

> [...] conforme se extrai do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empregadora “Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda.” e o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e Mogi das Cruzes, indicando que eles celebraram “contrato de Participação nos Lucros e Resultados” ([...], indicando na cláusula segunda que “a EMPRESA , o SINDICATO e os EMPREGADOS acordam que as regras, a que alude a cláusula primeira, serão implementadas com o anexo denominado” descrição do programa PPR 2023”, contendo este, por sua vez, regras, fórmulas e tabelas, todas fazendo parte integrante deste acordo” (fl. 112).
>
> [...] em sua cláusula terceira do acordo coletivo que *'o pagamento do valor definido neste acordo é equivalente à participação dos empregados nos resultados do ano civil de 2023*'".

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou a lide com respaldo em ampla análise contratual, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

De fato, para afastar o entendimento da Corte estadual seria necessário estudar o acordo coletivo em sua integralidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Fica prejudicado, em consequência, o pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se e intimem-se.

A Corte de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 11, 489, § 1º, I a IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC.

Como assinalado na decisão ora impugnada, em relação à natureza da verba denominada PPR, o Tribunal local assim se pronunciou (fls. 234-236):

> [...] restou claro que o valor recebido a título de participação nos lucros e resultados (PLR) deve ser excluído da base de incidência dos alimentos, e, portanto, com razão a Magistrada ao extinguir o cumprimento de sentença diante da falta de interesse de agir.
>
> É que a despeito do nome da verba utilizada no acórdão (PLR) e nos recibos de pagamento (PPR) serem diversos, elas parecem ter a mesma natureza

Documento eletrônico VDA57239278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:05
Código de Controle do Documento: b16b9730-f52f-4e96-ba81-fba3ac768d69

> jurídica, conforme se extrai do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empregadora “Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda.” e o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e Mogi das Cruzes, indicando que eles celebraram “contrato de Participação nos Lucros e Resultados” [...], indicando na cláusula segunda que “a EMPRESA , o SINDICATO e os EMPREGADOS acordam que as regras, a que alude a cláusula primeira, serão implementadas com o anexo denominado” descrição do programa PPR 2023”, contendo este, por sua vez, regras, fórmulas e tabelas, todas fazendo parte integrante deste acordo” (fl. 112).
>
> [...]
>
> Importante observar que a cláusula sexta determina que “o pagamento dos valores aqui estabelecidos, a título de participação nos resultados não constituirá base de incidência de quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários não se aplicando ao mesmo o princípio de habitualidade” [...], disciplinando quanto à participação sindical na negociação coletiva que “a empresa descontará de todos os seus empregados beneficiados por este acordo e recolherá em favor do sindicato, mediante guia própria, fornecida pelo interessado, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor recebido pelos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados” , concluindo-se que se trata mesmo da PLR, verba excluída no acórdão.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

No que diz respeito ao argumento de que se trata de "*execução de título judicial, não havendo qualquer contrato a ser analisado*" (fl. 411), convém observar a seguinte conclusão da Corte de origem (fl. 235):

> [...] conforme se extrai do acordo coletivo de trabalho celebrado [...] indicando que eles celebraram 'contrato de Participação nos Lucros e Resultados' [...], indicando na cláusula segunda que 'a EMPRESA , o SINDICATO e os EMPREGADOS acordam que as regras, a que alude a cláusula primeira, serão implementadas com o anexo denominado' descrição do programa PPR 2023', contendo este, por sua vez, regras, fórmulas e tabelas, todas fazendo parte integrante deste acordo" [...].
>
> E explica, em sua cláusula terceira do acordo coletivo que “o pagamento do valor definido neste acordo é equivalente à participação dos empregados nos resultados do ano civil de 2023, definido mediante acordo entre a EMPRESA , os EMPREGADOS e o SINDICATO ”.

E, quanto à pretensão de afastamento da Súmula n. 7 do STJ, constata-se que o Tribunal de origem deliberou que (fls. 234-236):

> Nesse passo, restou claro que o valor recebido a título de participação nos lucros e resultados (PLR) deve ser excluído da base de incidência dos alimentos, e, portanto, com razão a Magistrada ao extinguir o cumprimento de sentença diante da falta de interesse de agir.
>
> [...] a despeito do nome da verba utilizada no acórdão (PLR) e nos recibos de pagamento (PPR) serem diversos, elas parecem ter a mesma natureza jurídica, conforme se extrai do acordo coletivo de trabalho celebrado [...]
>
> [...]
>
> A despeito dessa verba ser recebida há vários anos pelo alimentante, certo é que a decisão que excluiu a PLR da base de cálculo dos alimentos transitou em julgado apenas em 08/08/2023 e, a partir da data em que os efeitos

Documento eletrônico VDA57239278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:05
Código de Controle do Documento: b16b9730-f52f-4e96-ba81-fba3ac768d69

desse acórdão repercutem é que deve ser excluído o pagamento sobre a participação nos lucros ou resultados.

De tal modo, para rever as conclusões do acórdão impugnado de que, conforme o acordo coletivo de trabalho pactuado entre as partes, o pagamento do valor nele definido "*é equivalente à participação dos empregados nos resultados do ano civil de 2023*", o qual deve ser suprimido da base de cálculo dos alimentos desde o trânsito em julgado da decisão que excluiu a referida verba da obrigação alimentar, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57239278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:05
Código de Controle do Documento: b16b9730-f52f-4e96-ba81-fba3ac768d69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.547 / SP

Número Registro: 2025/0453945-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00298959720238260002 10048094420228260002 10194155820148260002 10278138620178260002
298959720238260002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C G P
ADVOGADO	: GIORGIO PIGNALOSA - SP092687
AGRAVADO	: S P
ADVOGADOS	: TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626
	DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C G P
ADVOGADO	: GIORGIO PIGNALOSA - SP092687
AGRAVADO	: S P
ADVOGADOS	: TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626
	DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57903628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:03:19
Código de Controle do Documento: 19b67937-82d2-47ab-843d-ef96a74b6884

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:03:19
Código de Controle do Documento: 19b67937-82d2-47ab-843d-ef96a74b6884